EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA, xxxxxxxxxx, DA xº TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO xxxxxxxxx

Processo nº xxxxxxxxxx

Agravante: FULANO DE TAL Agravado: FULANO DE TAL

**FULANO DE TAL**, já devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, com fulcro no art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, neste ato representado pela Defensoria Pública do XX apresentar

## **RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos do processo nº XXXXXXXXXXXXXX, fazendo-o mediante as razões de fato e de direito que passará a expor.

Por meio desses termos, pede e espera deferimento.

FULANA DE TAL Defensora Pública do XX FULANO DE TAL Mat. XXXXXXXXX

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXX

Agravante: FULANO DE TAL

Agravado: FULANO DE TAL

# **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Egrégia Turma,

Eméritos Julgadores,

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, é imperioso ressaltar que a Defensoria Pública tomou ciência da intimação para apresentar resposta ao presente recurso no dia 15.10.2021 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal em 18.10.2021 (segunda-feira) e incidindo na espécie a prerrogativa legal prevista no artigo 186 do Código de Processo Civil. Portanto, é tempestiva a apresentação destas contrarrazões, já que observa o trintídio legal.

## II - SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que manteve a penhora sobre determinado imóvel.

Recorre o agravante. Sustenta o seguinte:

a) Que o imóvel localizado na LUGAR X tenha sido avaliado em R\$XXXXXX (quatrocentos mil reais), pelo avaliador judicial, é o único imóvel de sua propriedade e é utilizado exclusivamente como

residência familiar, o que afasta a possibilidade de levar o bem para hasta pública, sob pena de violar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.;

- b) Que em conformidade com o artigo 835 do CPC, na ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC, dinheiro aparece na primeira colocação de modo que existe dinheiro penhorado em outros autos o que, segundo o agravante, seria suficiente para o pagamento do crédito bem como que tal providência encontra-se em sintonia com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC e também evita que atos de expropriação sejam praticados o que certamente será também mais custoso para as partes processuais, assim como para o poder judiciário;
- c) Ao final requer a desconstituição da penhora efetivada.

A il relatora indeferiu o pleito emergencial ao argumento de que " (...) desse modo, não havendo prova nos autos de que o imóvel penhorado é o único de propriedade do Agravante e, ainda, que o referido bem é utilizado para fins de moradia permanente, resta afastada a proteção de impenhorabilidade conferida ao bem de família, razão pela qual revela-se inviável a concessão da medida judicial de urgência vindicada.(...) Por outro lado, também não prospera a alegação de que a penhora determinada nos autos de origem não respeita a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC, uma vez que o devedor possui em conta corrente valores suficientes à satisfação do crédito em execução que estão bloqueados por força de determinação judicial expedida nos autos do Processo n. xxxxxxxxxxxxxx, em tramitação na 17ª Vara Cível e de Acidente de Trabalho da Comarca de Manaus/AM.(...)"

Relatados os fatos, passa-se ao mérito do agravo.

### III - DO MÉRITO

Pretende o agravante a reforma da decisão ao fundamento de que a penhora realizada é insubsistente tendo em vista que o bem constrito é bem de família sendo, desse modo, acobertado pela Lei nº 8.009/90.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º da Lei n.º 8.009/90:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único - A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantas, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados".

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Diploma Legal estabelece que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Sobre a matéria, traz-se o escólio de Alexandre Freitas Câmara:

A Lei nº 8.009/90 afirma ser impenhorável 'o imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar', aduzindo que tal imóvel não responderá por dívidas de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na própria lei (e que se encontram no art. 3º do referido diploma). Apesar da dicção da lei, não é necessário que o imóvel pertença ao casal, ou a todos os integrantes da entidade familiar (como, por exemplo, se o imóvel tivesse de pertencer ao pai e a todos os filhos que com ele morassem, em condomínio). Basta que o imóvel pertença ao devedor, que nele resida (só ou com sua família, repetindo-se, ainda uma vez, que pelo entendimento dominante, com o qual não concordamos, o imóvel do devedor que

reside sozinho não estaria protegido pela norma em análise)." (in Lições de Direito Processual Civil, V. II,  $14^{\underline{a}}$  ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 321-322)

Com efeito, a finalidade da Lei nº 8.009/90 é assegurar uma residência digna ao devedor e sua família, tornando impenhorável apenas o imóvel residencial da entidade familiar, considerando como residência um único imóvel utilizado para moradia permanente, podendo a constrição atingir os demais imóveis de propriedade do devedor.

Dessa forma, é impenhorável o imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, <u>incumbindo ao devedor o ônus</u> de comprovar a presença destes requisitos.

Nesse sentido:

EXCEÇÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITAR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PENHORA SOBRE IMÓVEL OUE NÃO É UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. - A impenhorabilidade poderá ser reconhecida de oficio, porquanto se trata de nulidade absoluta, prevalecendo o interesse de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer fase ou momento, inclusive através de exceção de préexecutividade. Para restar caracterizada a impenhorabilidade conferida pela Lei 8.009/90 ao bem de família, não basta a comprovação de que o imóvel seja o único de propriedade do executado, sendo imprescindível a prova inconteste de que este sirva como residência para o executado ou sua entidade familiar. - A míngua de provas contundentes de que o bem objeto da penhora se trata, de fato, de bem de família, não há falar em sua impenhorabilidade, devendo ser reformada a decisão singular"(ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento 1.0024.06.277847-7/001, Rel. Des. Alberto Henrique, j. aos 22/01/2015, pub. em 30/01/2015).

#### E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MEAÇÃO. PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido de que para que o bem esteja ao abrigo da impenhorabilidade, deve haver prova inequívoca de ser bem de família, não sendo suficiente ao desiderato perseguido pela parte meras alegações. No caso, o agravante não demonstrou ser o único bem imóvel que possui, disposição do artigo 373, I, do CPC. Descabe a parte postular em nome próprio direito alheio, disposição do artigo 18 do CPC. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME". (Acórdão nº Nº 70078161650)

### No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Compete, ao devedor e/ou ao terceiro interessado, o ônus de provar a impenhorabilidade do bem, demonstrando sua destinação, na forma da norma legal, bem como ser o único bem imóvel do executado e/ou da entidade familiar - hipótese, aqui, não comprovada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (70079515847)

No caso dos autos, verifica-se que tais requisitos não restaram demonstrados.

Com efeito, o agravante não logrou comprovar que o imóvel em questão é o único de sua propriedade, pois se limitou a juntar aos autos certidão negativa expedida pelo x Ofício do Registro de Imóveis do xxxxxxxxxxxx, embora existam outros 8 (oito) ofícios de registros de imóveis, como bem consignado pela relatoria.

Assim, não se pode afirmar cabalmente que ele não possua outros imóveis, a transferir eventual penhora ao de menor valor, ônus que lhe cabia.

Importante ainda dizer que a parte agravante também não fez prova de que reside no imóvel. Ao contrário, juntou comprovante nos autos de que reside em outro local, afirmando se tratar de bem de família o imóvel levado a leilão apenas para não ser vendido. Igualmente o ônus de provar que faz do imóvel seu local de residência é do agravante, ônus do qual igualmente não se desincumbiu.

Por derradeiro, a alegação de que a penhora determinada nos autos de origem não respeita a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC, não merece prosperar porque os valores a título de numerário estão bloqueados por força de determinação judicial expedida nos autos do Processo n. xxxxxxxxxxx, em trâmite na xxxxxxxx Vara Cível e de Acidente de Trabalho da Comarca de Manaus/AM.

Em consultas anteriores não foram localizados valores pecuniários para a penhora, e nem mesmo o agravante comprova a existência de valores disponíveis, o que por si só já demonstra que não há que se falar em não observância da ordem lega do artigo 835 do CPC.

Chega ao absurdo de dizer que a parte agravada deve tentar habilitar seu crédito em outros autos, em comarca distante e diversa, como forma de excluir a penhora sobre o imóvel localizado no Jardim Botânico. Totalmente desarrazoada a pretensão da parte, que pretende que o exequente instaure nova *via crucis* para o recebimento de seu crédito, quando obteve êxito, após várias tentativas de localização de bens, em localizar o imóvel penhorado.

Outro aspecto que merece o devido registro é que após a penhora do imóvel, foi aberto prazo para impugnação a penhora pelo agravante. No entanto, a parte deixou escoar o prazo legal para tal, certidão em anexo, bem como não se insurgiu em momentos posteriores, inclusive de ciência de avaliação do imóvel (que estava desocupado) e atos subsequentes, preferindo apresentar as alegações ora formuladas apenas quando viu seu imóvel ser levado a leilão.

Assim, a conduta do agravante demonstra apenas a intenção de retardar a solução do feito, tratando-se de recurso protelatório. Registra-se que em consulta ao andamento processual de primeiro grau nota-se que o imóvel já foi até mesmo arrematado em leilão.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão ora agravada.

# IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Agravado **requer** o **não provimento** do presente recurso de Agravo de Instrumento, preservando-se integralmente a decisão recorrida.

**Fulana de tal** Defensora Pública do xx Fulano de tal Mat. xxxxxxxx